

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 107/2018

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.495/2007, QUE ESTABELECE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS E ANUAIS PELAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE RODOVIAS E FERROVIAS.

ORIGEM: GEAI/SUFER/ANTT

PROCESSO (S): 50500.477363/2017-23

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00014/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E PARECER Nº 00636/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR O PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº 50500.477363/2017-23, com proposta de alteração da Resolução ANTT nº 2.495/2007, com a supressão das obrigações dispostas na dita Resolução estritamente para o setor ferroviário, no que diz repito à remessa dos relatórios de custo e relatórios auxiliares, haja vista que passam a ser disciplinados no Capítulo 7 da 3ª Edição do Manual de Contabilidade aprovado pela Resolução nº 5.402, de 09 de agosto de 2017.

II – DOS FATOS

A Nota Técnica nº 034/2017/GEAFI/SUFER (fl. 05/07) sugere a alteração da Resolução ANTT nº 2495/2007, justificando que, com a 3ª Edição do Manual de Contabilidade das ferrovias, aprovado pela Resolução nº 5.402/2017, os relatórios de custos e os auxiliares de que trata o Inciso I do artigo 1º da Resolução 2.495/2007 sofreram alterações. Os relatórios citados passaram a ter periodicidade de envio estabelecida no próprio Manual, divergindo da frequência estabelecida para o setor de rodovias, que continua sendo definida na referida resolução. Explicando: a periodicidade de envio desses relatórios, estabelecida na Resolução ANTT nº 2.495/2007 é trimestral, e assim permanecerá para o setor de rodovias, contudo, para o setor de ferrovias, a periodicidade dos

relatórios auxiliares passa a ser anual, com exceção do relatório auxiliar de detalhamento do custo mensal com pessoal, cuja exigência é trimestral, como reza a Resolução ANTT nº 5.402/2017.

Considerando que a Resolução ANTT nº 2.495/2007 abrange as modalidades de transporte Rodoviária e Ferroviária, os autos, incluindo a Minuta de alteração da Resolução (fl. 08), foram remetidos à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF para manifestação sobre a alteração proposta.

Por meio da Nota Técnica nº 253/2017/GEROR/SUINF (fls. 10/13) a SUINF se manifestou favorável ao prosseguimento do pleito, bem como apresentou sugestão, com justificativas, de alguns ajustes na redação da minuta.

No Despacho nº 217/2017/GEAFI/SUFER/ANTT (fls. 17/19) consta que a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira - GEAFI não vê óbice à sugestão de ajuste na redação proposta pela SUINF, haja vista que, pelos fundamentos expostos nestes autos, vai ao encontro da mudança proposta pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER no âmbito do setor ferroviário. A GEAFI recomenda o encaminhamento dos autos, com a minuta de anexo ajustada, para apreciação da PF-ANTT.

Instada a se manifestar, a PF-ANTT, em seu Parecer nº 00014/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 21/23), assim concluiu:

“(…)

14. Nesse aspecto, recomenda-se a adequação da minuta de resolução (fls. 18/vº/19) para que sejam alterados apenas os incisos I e II e o parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução ANTT nº 2.495/07, com a redação dada pelas Resoluções ANTT nº 3.591/10e 3.847/12.

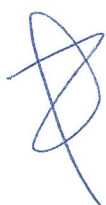
“(…)

18. Por fim, cumpre destacar que, no Portal da ANTT, a redação da Resolução ANTT nº 2.495/07 encontra-se desatualizada, pois não foram incluídas as alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 3.846/12. Dessa forma, recomenda-se a atualização das informações do Portal pela área competente.

III – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência da Administração Pública, conclui-se que a proposta de resolução de fls. 18/vº/19 s.m.j. encontra-se juridicamente apta a seguir o seu regular processamento, observando-se as recomendações dos itens 14 e 18.”

O Despacho nº 016/2018/GEAFI/SUFER/ANTT (fls. 26/29) apresenta um quadro com os ajustes procedidos pela Gerência na proposta original de alteração da Resolução ANTT nº 2.495/2007, incorporando a sugestão da SUINF e a recomendação exposta no Parecer nº



00014/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. No mesmo documento, afirma que os novos ajustes propostos também não implicam qualquer alteração no rol de obrigações das concessionárias, ou seja, não têm o condão de criar ou restringir direitos das reguladas. Por fim, considerando que a Resolução, objeto de alteração, abrange as modalidades rodoviária e ferroviária, foi sugerido o envio da nova versão à SUINF, para manifestação sobre as alterações propostas.

Por meio do Despacho nº 47/2018 (fls. 31/32), a SUINF considerou válida as alterações promovidas pela GEAFI/SUFER e sugeriu o prosseguimento do pleito.

A SUFER recomendou, no Despacho nº 028/2018/GEAFI/SUFER/ANTT (fl.34) nova apreciação dos autos pela PF-ANTT. Essa PF, concluiu, nas fls. 36/37, que *“a proposta de resolução de fls. 29/29v, s.m.j., encontra-se juridicamente apta a seguir o seu regular processamento.”*

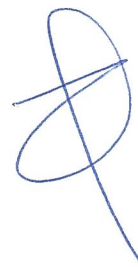
III – DA ANÁLISE PROCESSUAL E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução ANTT nº 2.495/2007 estabelece, dentre outras disposições, que as concessionárias do serviço de exploração de infraestrutura de rodovias e ferrovias enviem, trimestralmente, o relatório de custos e os relatórios auxiliares, definidos nos Manuais de Contabilidade da ANTT em vigor.

Rodovias e ferrovias possuem manuais de contabilidade próprios, que são geridos e atualizados independentemente pela SUINF e SUFER, à luz das suas competências regimentais, contudo, ambos possuem respaldo na mesma resolução para exigir dos mercados regulados a sua aplicação e envio de informações financeiras.

Ocorre que com a 3ª Edição do Manual de Contabilidade das ferrovias, aprovada pela Resolução nº 5402, de 09 de agosto de 2017, o relatório de custos e os relatórios auxiliares, de que trata o Inciso I do Artigo 1º da Resolução ANTT nº 2.495/2007, sofreram alterações. O relatório de custos deixa de ser exigido e os relatórios auxiliares passaram a ter periodicidade e forma de envio estabelecidas no próprio Manual, divergindo da periodicidade estabelecida para o setor de rodovias, que continua sendo situada na referida resolução.

A periodicidade de envio desses relatórios, estabelecida na Resolução ANTT nº 2.495/2007, é trimestral, e assim permanecerá para o setor de rodovias, contudo, para o setor de ferrovias, essa periodicidade passa a ser anual, com exceção do relatório auxiliar de detalhamento do custo mensal com pessoal, cuja exigência é trimestral.



Entende-se, neste caso, que em decorrência da edição de norma mais atual (Resolução ANTT nº 5402/2017), houve revogação tácita de dispositivo da Resolução ANTT nº 2.495/2007, que determina o envio trimestral desses relatórios à ANTT por parte das concessionárias de ferrovias. Contudo, considerando que vários outros dispositivos dessa mesma Resolução permanecem vigentes, foi proposta a alteração de seu Artigo 1º, com o desiderato de promover total clareza quanto aos aprimoramentos regulatórios promovidos.

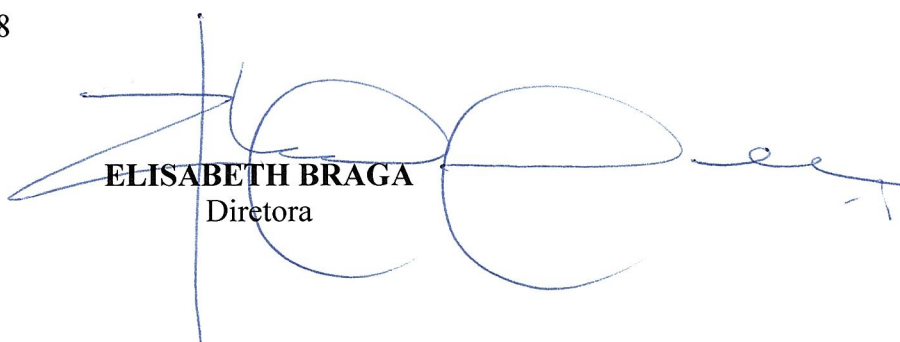
Durante as análises, os autos foram remetidos à SUINF, em todos os momentos que alterações foram propostas, considerando que a Resolução ANTT Nº 2495 abrange as modalidades rodoviária e ferroviária. O tema foi também submetido à Procuradoria Federal junto à ANTT, que emitiu pareceres favoráveis ao pleito. Com isso, avalia-se que o processo seguiu seus trâmites técnicos e jurídicos regulares.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO por:

- a) alterar a Resolução ANTT nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007.
- b) aprovar nova redação dos Incisos I, II e os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 1º da Resolução ANTT nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007, conforme minuta de Resolução às fls. 29/29v do processo nº 50500.477363/2017-23.

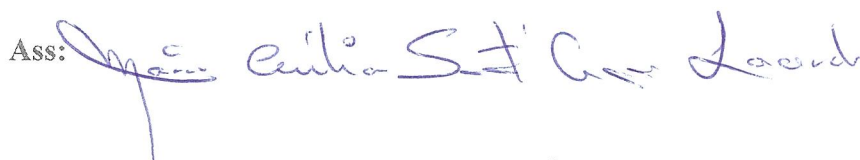
Brasília, 16 de abril de 2018



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 16 de abril de 2018.

Ass: 

Maria Cecília Sant'Anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB